



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 03 , de 2019 - CSEG

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o Projeto de Lei nº 897, de 2016, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem em suas dependências advertências sobre conduta criminosa de dirigir sob influência de álcool.*

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	29
PL Nº	897/16
Rubrica	
Matricula	12.253

**AUTOR: Deputado Delmasso**  
**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Delmasso, o Projeto de Lei nº 897, de 2016, o qual obriga casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares a exibir em suas dependências advertência sobre a conduta criminosa de dirigir sob a influência de álcool, conforme disposto no art. 4º da Lei federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, de acordo com o art. 1º.

O §1º do art. 1º dispõe que a advertência mencionada no *caput* deve ser exibida por meio de sistema de áudio e vídeo (telão). O §2º estabelece que a advertência deve ter caráter educativo e estende sua aplicação aos salões de festa dos edifícios residenciais e condomínios residenciais.

O descumprimento do disposto, segundo o art. 2º, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 3º estabelece que a Lei entrará em vigor decorridos 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é a prevenção de acidentes no trânsito decorrentes da ingestão de bebida alcoólica.

O autor destaca que o Brasil, conforme dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, é um dos países com maior consumo de álcool do mundo. Também registra pesquisa da Secretaria Nacional Antidrogas que aponta consumo de álcool em faixas etárias cada vez mais precoces. Ressalta que, para combater os males do alcoolismo, é necessário mudar o discurso da mídia e divulgar seus reais efeitos.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O Projeto foi lido em 11 de fevereiro de 2016 e encaminhado a esta Comissão de Segurança para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade. Foi arquivado ao final da legislatura, por força regimental, e teve a tramitação retomada por solicitação do autor, por meio da Portaria-GMD nº 8, de 12 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 30
PL N° 897/16
Rubrica
Matricula 12-293

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de medida preventiva em geral, ao obrigar estabelecimentos a divulgar alertas sobre o risco de dirigir sob efeito de bebidas alcoólicas. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Segurança, de acordo com o art. 69-A, inciso I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O uso nocivo de álcool é um dos fatores de risco de maior impacto para a morbidade, mortalidade e incapacidades, e apresenta relação direta com cerca de 3,3 milhões de mortes a cada ano em todo o mundo. Entre os prejuízos sociais vinculados, os acidentes de trânsito são problema de preocupação mundial que acarreta número excessivo de mortes e prejuízos por ano. A população mais exposta ao risco de acidentes fatais no trânsito é paradoxalmente aquela que representa, em grande parte, o futuro da nação: os jovens.

Nas primeiras doses, o álcool atua como estimulante e pode, temporariamente, gerar sensação de excitação. No entanto, como é um depressor do Sistema Nervoso Central, as inibições e a capacidade de julgamento são rapidamente afetadas, prejudicando o processo de tomada de decisões. Com o aumento do consumo, as habilidades motoras e o tempo de reação também sofrem consequências, e o comportamento torna-se descontrolado, com tendência para maior impulsividade e agressividade, o que termina por comprometer ainda mais a aptidão para dirigir. Ademais, a ingestão de altas doses de álcool pode causar sonolência ou até mesmo desmaios ao volante.

Segundo o Relatório Global sobre Álcool e Saúde<sup>1</sup>, da Organização Mundial da Saúde, 2018, estima-se que 0,9 milhão de óbitos por ferimentos foram atribuíveis ao álcool no mundo, destacando-se cerca de 370 mil mortes devidas a acidentes de trânsito. Entre as vítimas, 187 mil não eram os motoristas dos veículos. O mesmo relatório estima que, no Brasil, o álcool esteve associado a 36,7% e 23% dos acidentes de trânsito, respectivamente, entre homens e mulheres, em 2016.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/274603/9789241565639-eng.pdf>. Pesquisado em 30/5/2019.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Estudos mostram ainda que o risco de um indivíduo se acidentar com Concentração de Álcool no Sangue - CAS de 0,05% é o dobro do risco para uma pessoa com CAS igual a zero. E, quando a CAS atinge 0,08%, o risco é multiplicado por dez. CAS de 0,15% ou mais apresentam risco relativo da ordem de centenas de vezes mais. Devido às evidências de forte correlação entre a CAS e acidentes de veículos, muitos países estabeleceram leis que fixam os níveis máximos de CAS tolerados para o condutor do veículo. No Brasil, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, anteriormente previa nível máximo de 0,06% de CAS. Em 2006, passou a ser considerado infração “dirigir sob a influência do álcool”, sucessivas alterações objetivaram tornar as regras cada vez mais rigorosas e resultaram no seguinte:

**Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:** (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

**Infração - gravíssima;** (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

**Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.** (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

**Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.** (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

**Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.** (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

**Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:** (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

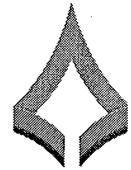
**Infração - gravíssima:** (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	31
PL Nº	89F/16
Rubrica	
Matrícula	12.293



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)*

*Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)*

*Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) (grifo nosso)*

Outras alterações no CTB dizem respeito às penalidades a serem aplicadas relativas aos crimes praticados sob influência do álcool, conforme o seguinte:

**Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:**

.....  
**§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:** (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

**Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.** (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

**Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:**

.....  
**§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.** (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência) (grifo nosso)

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	32
PL Nº	893/16
Rubrica	12-293
Matricula	



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Especialistas apontam as seguintes medidas como fundamentais para reduzir os problemas associados ao consumo de álcool e direção: adotar legislação rigorosa; realizar fiscalizações de forma frequente e visível; suspender efetivamente a habilitação dos infratores; e estabelecer a certeza da punição, especialmente por meio de checagens aleatórias, as chamadas *blitz*.

O Brasil tem avançado na implementação dessas políticas, com as mudanças ocorridas no CTB, com a eliminação do limite mínimo de CAS (qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 do CTB) e com o agravamento das penas para esse tipo de crime. Atualmente, conforme citação anterior, é aplicada **multa, ocorre a suspensão do direito de dirigir por 12 meses, além de ser recolhido o documento de habilitação e retido o veículo (art. 165 do CTB).**

Publicação do Centro de Informações sobre Saúde e Álcool – CISA, disponível na Internet<sup>2</sup>, intitulada Álcool e a Saúde dos Brasileiros/Panorama 2019, traz uma série de informações sobre consumo e repercussões do uso abusivo de bebida alcoólica, das quais destacamos o seguinte:

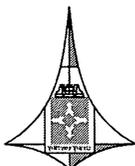
- 1) A OMS mostrou que, enquanto houve diminuição da **frequência de Beber Pesado Episódico – BPE<sup>3</sup>** em adultos (15 + anos), no mundo, de 20,5% em 2010 para 18,2% em 2016, **no Brasil houve aumento**, de 12,7% em 2010 (20,7% homens; 5,2% mulheres) para 19,4% em 2016 (32,6% homens; 6,9% mulheres);
- 2) Pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, Vigitel<sup>4</sup>, sobre o **consumo abusivo de álcool** (em %), nas capitais e no DF, por sexo, em 2010 e 2017, revelou que **no DF ocorreu um aumento**, de 18,1% para 25,7% no total, sendo que em homens passou de 25,6% para 36,4%, e, em mulheres, de 11,6% para 16,3%;
- 3) A mesma pesquisa (Vigitel), em relação a adultos que afirmaram **conduzir veículos motorizados após consumo de qualquer quantidade de bebida alcoólica** (em %), nas capitais e no DF, por sexo, em 2011 e 2017, apontou que **no DF houve aumento** de 7,6% para 9,8%, passando de 13,1% para 13,6% em homens, e de 2,7% para 6,5% em mulheres.

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 33
PL Nº 897/16
Rubrica
Matrícula 12.293

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.cisa.org.br/upload/Panorama\\_Alcool\\_Saude\\_CISA2019.pdf](http://www.cisa.org.br/upload/Panorama_Alcool_Saude_CISA2019.pdf). Pesquisado em 30/5/2019.

<sup>3</sup> Corresponde ao que é denominado no Brasil de consumo abusivo, que corresponde ao consumo de 4 ou mais doses para mulheres e 5 ou mais doses para homens, em uma única ocasião, no último mês.

<sup>4</sup> Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico – Vigitel.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Assim, fica claro que há uma longa estrada a ser trilhada para reduzir o uso abusivo de álcool e, particularmente, de sua associação com o ato de dirigir, o que assume potencial elevado de causar danos.

Esta Casa tem aprovado uma série de leis com o objetivo de contribuir para a redução do uso abusivo de álcool e seus malefícios. Destacamos, relacionadas à proposição sob análise, as seguintes:

- Lei nº 3.544, de 11 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a fixação de placas de advertência nas lojas de conveniência dos postos de gasolina do Distrito Federal, com o seguinte: "Dirigir alcoolizado é crime. Abasteça apenas seu veículo";
- Lei nº 4.633, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre a divulgação da advertência SE BEBER, NÃO DIRIJA em cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares, no âmbito do Distrito Federal;
- Lei nº 5.913, de 13 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas de shows e similares veicularem, nos intervalos das apresentações, alertas sobre o consumo de bebidas alcoólicas.

Vale registrar, ainda, que se encontra em vigor a Lei federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição federal, que prevê o seguinte;

*Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que **é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.** (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) (grifo nosso)*

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 34
PL Nº 897/16
Rubrica
Matrícula 12.293

A proposição em comento pretende contribuir para a redução de acidentes de trânsito associados ao uso de álcool, ao obrigar casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares a exibirem advertência sobre a conduta criminosa de dirigir sob a influência de álcool. Acrescenta que essa advertência deve ser educativa e exibida por meio de sistema de áudio e vídeo (telão).

Assim, a proposição contribui para a divulgação da determinação legal e para redução de eventuais acidentes associados a essa prática. Porém, levando em conta a existência da Lei nº 5.913, de 2017, anteriormente citada, consideramos que o mais adequado, do ponto de vista da boa técnica legislativa, é transformar o Projeto sob análise em alteração à referida lei, para acrescentar a divulgação da tipificação de crime para o ato de dirigir sob a influência de álcool. Entretanto, não consideramos adequado estender essa obrigação aos salões de festa dos edifícios



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



ou condomínios residenciais, em função da sua enorme capilaridade, o que dificulta a fiscalização do cumprimento da norma. Diante do exposto, apresentamos o Substitutivo em anexo.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 897, de 2016, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo em anexo, no âmbito desta Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em

2019.

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSD/DF**

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	35
PL Nº	897/16
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Matricula	12.295